

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua XXX Reunião da Diretoria Colegiada, de XX de xxxxx de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências.”

Art. 2º O preâmbulo da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, art. 5º, art. 9º, caput e §1º do art.10, art. 12 e art. 13 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 378ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 01 de dezembro de 2010.”

Art. 3º A Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – A – Atividade econômica - Atividades de gravação de som e de edição de música – Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5920-1/00 - atividades de gravação de som e de edição de música

.....

XXXI - Atividade Econômica - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 – programadoras.

.....

XXXVI - Canal ofertado em pacote - Canal de programação organizado para aquisição em pacote por parte do assinante do serviço de acesso condicionado.

XXXVII - Canal avulso de programação (canal avulso) – Canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado, que consiste na disposição de conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora, para aquisição dos canais de forma avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado.

XXXVIII - Canal avulso de conteúdo programado (canal pay-per-view) - Canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação, para aquisição dos conteúdos de forma avulsa por parte do assinante do serviço de acesso condicionado

XXXVIII – A – Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

XXXVIII – B – Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas, bem como conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos.

XXXVIII – C – Canal de Conteúdo Jornalístico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos.

XXXVIII – D– Canal de Distribuição Obrigatória: canal distribuído nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011.

XXXVIII – E – Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, nos termos regulamentados em dispositivo normativo específico;

XXXVIII – F – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados.

XXXVIII – G – Canal de Televenda/Infomercial: Canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais publicitárias caracterizadas como televenda/infomercial nos termos estabelecidos na instrução normativa que regulamenta o registro de obras audiovisuais publicitárias.

XXXVIII – H – Canal não adaptado ao mercado brasileiro: Canal de programação que veicule exclusivamente

conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro.

.....

XL - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores auferir renda associada a esta participação patrimonial; explorar diretamente ou outorgar direitos às diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual ou da utilização de elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder.

.....

XLIII - A - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 da Lei 12.485/2011.

.....

XLV - Pessoa Jurídica Controlada - A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.

.....

XLVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Serviço de Acesso Condicionado - SeAC - aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

.....

LVI - Responsável editorial por atividade de produção: Pessoa natural que exerça controle sobre pessoa jurídica cujo objeto social inclua a atividade de produção.

LVII - Responsável editorial por canal de programação: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em última instância sobre a seleção e organização em seqüência linear temporal de conteúdos audiovisuais de um canal de programação.

LVIII - Responsável editorial pela atividade de empacotamento: Pessoa natural que exerça controle efetivo e em última instância sobre seleção e organização de canais de programação em pacotes, bem como da seleção de canais avulsos de programação ou de canais avulsos de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante diretamente ou através de terceiros.

LIX - Responsável pela gestão de agente econômico pessoa jurídica: Pessoa natural que exerça de fato ou de direito o poder decisório, em última instância, na gestão do agente econômico pessoa jurídica.

§1º Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01, pessoas jurídicas controladas e controladoras e coligadas possuem vínculos entre si.

§2º Para os fins do inciso XLIII - A será considerado que a inclusão ou exclusão de um ou mais canais em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para aquisição pelos consumidores."

.....

"Art. 2º - A - Para todos os fins, o credenciamento de agentes econômicos que exerçam atividade de programação e empacotamento no âmbito comunicação audiovisual de acesso condicionado estabelecido no art. 12 da Lei 12.485/2011 equivale ao registro de agente econômico regulamentado nesta Instrução Normativa."

"Art. 3º

Parágrafo único.

IV - Pessoas jurídicas brasileiras, independentemente de sua atividade econômica, detentoras de poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE;

V - O representante legal da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso V do art. 35 da Medida Provisória n.º 2228-1/2001."

"Art. 4º.....

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)"

“Art. 5º

§2º

IV - (Revogado).”

“Art. 5º A - O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo conforme regulamentação específica da ANATEL, não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

§3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

§4º Este artigo entra em vigor em 12 de setembro de 2012.”

“Art. 6º

§1º A apresentação de ato constitutivo, ou alteração posterior, contendo informações inconsistentes com as especificadas no certificado de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá implicar, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o indeferimento do registro ou sua suspensão até que a situação seja regularizada.

§2º Os agentes econômicos cuja atividade econômica não esteja ainda prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, serão registrados na ANCINE com código de classificação provisório, até a definição de código específico pelo órgão competente, quando serão reenquadradas de ofício pela ANCINE.”

“Art. 8º

I - detentores de poder dirigente sobre o patrimônio de obras audiovisuais a serem registradas na ANCINE.”

“CAPÍTULO I - A - DA CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS E SEUS ATRIBUTOS

Art. 8º - A - O agente econômico será classificado no ato do seu registro em relação as seguintes qualificações de forma não excludente:

I - Brasileiro de capital nacional nos termos do art. 1º, inciso III;

II - Brasileiro nos termos do art.1º, §2º da MP 2.228-1/2001;

III - Brasileiro nos termos do art.2º, XVIII da Lei 12.485/2011;

IV - Brasileiro independente nos termos do art.2º, XIX da Lei 12.485/2011.

§1º Para fins de classificação conforme o inciso I do caput, será equiparada a empresa brasileira a pessoa natural brasileira.

§2º Para fins de classificação conforme o inciso II do caput, considera-se empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§3º Para fins de classificação conforme o inciso III do caput, considera-se produtora brasileira a empresa que produza conteúdo audiovisual e que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

I - ser constituída sob as leis brasileiras;

II - ter sede e administração no País;

III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos exercidas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos

§4º Para fins de classificação conforme o inciso IV do caput, desta instrução normativa, considera-se produtora brasileira independente a produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- II - não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- III - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

Art. 8º - B - Os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação também serão classificados no ato do seu registro em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

- I - programadora brasileira nos termos do art.2º, XXI da Lei 12.485/2011
 - II - programadora brasileira independente nos termos do art.2º, XXII da Lei 12.485/2011
 - III - programadora brasileira independente nos termos do art.2º, XXII e art.17, §5º da Lei 12.485/2011
- §1º Para fins de classificação conforme o inciso I do caput, considera-se programadora brasileira a programadora que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I - ser constituída sob as leis brasileiras;
 - II - ter sede e administração no País;
 - III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
 - IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre sua programação exercidas por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos
- §2º Para fins de classificação conforme o inciso II ou III do caput, considera-se programadora brasileira independente a programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I - não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
 - II - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

Art. 8º - C - Para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade previstas na Lei 12.485/2011, os agentes econômicos em cujo objeto social esteja prevista a atividade de programação, bem como os responsáveis pela gestão dos canais de distribuição obrigatória nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011 e de seu regulamento, também deverão informar no ato do seu registro os canais por eles programados e declarar a sua classificação em relação às seguintes qualificações de forma não excludente:

- I - canal ofertado em pacote;
 - II - canal avulso;
 - III - canal pay-per-view;
 - IV - canal de distribuição obrigatória.
- §1º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote ou avulso deverá declarar quando a programação do canal for majoritariamente direcionada ao público cuja faixa etária seja inferior a 12 (doze) anos.
- §2º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote, avulso ou pay-per-view deverá também declarar a sua classificação em relação a uma das seguintes qualificações:
- I - canal de programação comum;
 - II - canal de espaço qualificado;
 - III - canal brasileiro de espaço qualificado;
 - IV - canal brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §4º da lei 12.485/2011;
 - V - canal brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §5º da lei 12.485/2011;
 - VI - canal de conteúdo jornalístico;
 - VII - canal de conteúdo erótico;
 - VIII - canal de televenda/infomercial;
 - IX - canal não adaptado ao mercado brasileiro.
- §3º Para fins de classificação nos termos dos incisos III, IV e V do §2º, o canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado em condições isonômicas e passível de contratação isolada com qualquer empacotadora interessada em sua veiculação.
- §4º Para fins de classificação nos termos dos incisos III, IV e V do §2º, a programadora deverá ser empresa cuja finalidade principal seja a de empreender comercialmente no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário, sujeitando-se, portanto, aos riscos inerentes à atuação no mercado.
- §5º As classificações declaradas pelos agentes econômicos, previstas neste artigo, estarão sujeitas a posterior revisão por parte da ANCINE nos termos de regulamento específico, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999.
- §6º A programadora de canal classificado como ofertado em pacote ou avulso deverá informar em relação a cada canal:
- I - data de início de oferta ao público;
 - II - número de assinantes.
- §7º A cada canal de programação informado será atribuído um número de registro que o identificará perante a ANCINE."

"Art. 9º

§5º O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá informar todos os pacotes e canais de programação ofertados ao público incluindo as seguintes informações:

I - Em relação a pacote:

- a) data de início da oferta ao público;
- b) número do registro na ANCINE dos canais de programação que o compõem;
- c) nome dos canais de programação que o compõem;
- d) municípios em que é distribuído;
- e) preço cobrado ao assinante;
- f) número de assinantes.

II - Em relação ao canal avulso:

- a) data de início da oferta ao público;
- b) número do registro na ANCINE;
- c) nome;
- d) municípios em que é distribuído;
- e) preço cobrado ao assinante;
- f) número de assinantes.

III - Em relação ao canal pay-per-view:

- a) data de início da oferta ao assinante;
- b) número de registro na ANCINE;
- c) nome;
- d) municípios em que é distribuído;
- e) preço cobrado ao assinante.

§6º A cada pacote ou canal de programação informado será atribuído um número de registro que o identificará perante a ANCINE"

"Art. 9º - A – O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de produção deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro declaração assinada por representante legal que explicita a existência ou inexistência de qualquer vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação a produção de conteúdo audiovisual que integre espaço qualificado, conforme modelo constante no Anexo III desta instrução normativa."

"Art. 9º - B – O agente econômico cujo objeto social inclua a atividade de programação deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação:

I - declaração assinada por representante legal que explicita ser a finalidade principal da programadora, empreender comercialmente no setor audiovisual, bem como a existência ou inexistência de vínculo de exclusividade junto a outro agente econômico com relação ao licenciamento de canais por ela programados, conforme modelo constante no Anexo IV desta instrução normativa.

II - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por cada um dos seus canais de programação."

"Art. 9º - C – O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a seguinte documentação:

I - declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por suas atividades de empacotamento;

II - cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ele empacotados."

"Art. 18

§3º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011:

I - caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido;

II - o deferimento do registro atestará o seu credenciamento perante a Ancine."

"Art. 20

§4º (Revogado)"

"Art. 21

§4º Os agentes econômicos que exercem as atividades de programação e empacotamento estão dispensados da atualização da informação do número de assinantes de seus respectivos canais de programação e pacotes.

§5º A atualização das informações citada no §4º deste artigo será regulamentada em IN específica.."

"Art. 23-A – A ANCINE zelará pelo sigilo das informações e documentos encaminhados à agência pelos agentes econômicos nos procedimentos de registro."

"Art. 25.....

§3º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de programação no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação das alterações introduzidas por esta IN no Diário Oficial da União.

§4º No caso dos agentes econômicos que exercem atividade de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 o prazo estabelecido no §1º deste artigo fica reduzido a 60 (sessenta) dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º deste artigo."

"Art. 25-A – Os agentes econômicos que exercem atividade de programação ou de empacotamento no âmbito comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei 12.485/2011 não registrados na ANCINE deverão requerer seus registros conforme os prazos estabelecidos, respectivamente, nos §§ 3º e 4º do art. 25 desta instrução normativa.

§1º O descumprimento do estabelecido no caput implicará a apuração da infração administrativa relativa ao descumprimento das determinações estabelecidas no art. 12 da Lei 12.485/2011, nos termos de seu regulamento, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999."

"Art. 25 – B – O detalhamento do credenciamento dos canais de programação dos agentes econômicos responsáveis pela programação de canais de distribuição obrigatória, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 será regulamentado em Instrução Normativa específica.

Parágrafo único. Até a publicação da Instrução Normativa específica de que trata o caput, os agentes econômicos responsáveis pela programação de canais de distribuição obrigatória poderão declarar a sua classificação e obter o seu credenciamento nos termos desta Instrução Normativa."

"Art. 27 - Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei 9.784/1999, o descumprimento das obrigações previstas nesta IN ensejará a aplicação das sanções previstas na Medida Provisória 2.228-1/2001, na Lei 12.485/2011 e na Lei 11.437/06, conforme o caso, e seus respectivos regulamentos.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Rangel
Diretor-Presidente